

INTERESSADO : RICARDO BORGES DA COSTA
 ASSUSTO : Equivalência de estudos
 RELATOR : Cons. Mons. José Conceição Paixão
 PARECER CEE Nº 2869/75 CPG Aprov. em 24/setembro/75
 Com. ao Pleno 22/10/75

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:-

1) A situação escolar do aluno Ricardo Borges da Costa foi examinada por este CEE tendo sido objeto do Parecer 1845/74, cuja conclusão é a seguinte:

"À vista do exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Ricardo Borges da Costa, na Escola Higienópolis e na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do 1º grau".

2) Tendo o aluno em 1974, cursado a 8ª série na própria escola Higienópolis (9ª série do currículo da escola), solicita agora deste CEE o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos nessa série com os cumpridos em nosso sistema na mesma série.

APRECIÇÃO:-

A equivalência de estudos encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61, na Deliberação 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

II - CONCLUSÃO

Em vista do que foi exposto, nosso Parecer é no sentido de que os estudos realizados por Ricardo Borges da Costa, na 9ª série da Escola Higienópolis, são equivalentes aos cumpridos em nossas escolas, ao nível de conclusão da 8ª série e que se poderá, portanto autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Este o nosso Parecer s.m.j.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Relator

III - DISCISSÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975

a) Consª Therezinha Fram - Vice-Presidente no exercício da Presidência